



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000190/2001-08
Recurso n.º : 130.607
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1997
Recorrente : CASA PRÓPRIA IMOBILIÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão n.º : 103-21.069

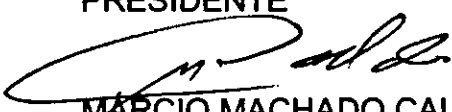
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS
- ANO CALENDÁRIO DE 1996 - A compensação de bases de cálculo
negativas da Contribuição Social, após o advento da Lei nº 8.981/95,
resultado da conversão da MP nº 812/94, está limitada a 30% do lucro
líquido ajustado.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CASA PRÓPRIA IMOBILIÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os
Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator) e Julio Cezar da Fonseca Furtado,
designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PASCHOAL
RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000190/2001-08

Acórdão n.º : 103-21.069

Recurso n.º : 130.607

Recorrente : CASA PRÓPRIA IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A R. Decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador entendeu de repelir a impugnação e assim julgar inteiramente procedente o lançamento vestibular que, em procedendo à revisão da Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, apurou compensação de base de cálculo negativa de períodos base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado, ou seja sem consideração da chamada trava de prejuízo.

Neste particular foram assim rejeitados preliminar e mérito levantados em impugnação, deixando o r. veredicto assente que não lhe caberia apreciar tese da inconstitucionalidade na esfera administrativa e que, face a certos precedentes judiciais e administrativos, a exação seria devida, cumulada com a multa de lançamento de ofício.

Devidamente cientificado o contribuinte formulou seu apelo insistindo na ofensa à tese do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, pressupostos que devem eliminar a consistência da trava. Também continuou a guerrear a multa.

O recurso veio acompanhado do depósito premonitório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000190/2001-08
Acórdão n.º : 103-21.069

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o depósito premonitório também ofertado autorizam o conhecimento do apelo.

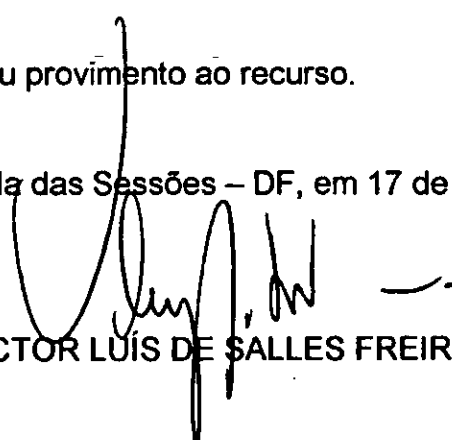
No mérito, embora vencido, continuo a adotar o entendimento de que a trava é inconstitucional e acaba por transmutar a exigência em verdadeiro imposto sobre o patrimônio e, via de consequência, fugindo dos parâmetros do fato gerador da Contribuição Social.

Se o contribuinte tem prejuízos acumulados, tem direito de usufruí-los, até que se esgotem e o apetite arrecadador do Erário Público não pode se sobrepor aos maiores e melhores princípios do Direito Tributário.

Enfatizo, ainda, que a matéria não está suficientemente enfrentada a nível do Supremo Tribunal Federal podendo o contribuinte eventualmente ali vir a obter êxito no futuro para respeito ao tão apregoado constitucional direito adquirido.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000190/2001-08
Acórdão n.º : 103-21.069

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado.

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que manteve a limitação de 30% à compensação das bases de cálculo negativa da Contribuição Social, relativa ao ano calendário de 1996.

Já manifestei-me sobre a impossibilidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da Contribuição Social por afronta ao art. 43 do CTN e das demais normas que compõem o ordenamento jurídico relativamente à apuração de lucro, seja pela lei comercial, seja pela lei fiscal.

Nesta terceira Câmara meu posicionamento era inicialmente vencido pela maioria de seus membros, que se posicionam pela limitação desta compensação, uma vez que havendo previsão legal, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL são compensados de conformidade com a legislação vigente na época da compensação e não de acordo com a legislação do momento em que foram gerados.

Com nova composição da Câmara, esta tese passou a ser vencedora, por maioria de votos, especialmente quando há prejuízos formados anteriormente a 1995.

Tinha-se presente, que a prevalecerem os artigos considerados como infringidos, estar-se-ia tributando o patrimônio e não o lucro, ou seja, transformando o Imposto de Renda e a Contribuição Social em tributos sobre o Patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000190/2001-08
Acórdão n.º : 103-21.069

Entretanto, após inúmeras manifestações do Poder Judiciário, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Conselho de Contribuintes, que trazem o entendimento de que a limitação não ofende o artigo 43 do CTN, nem as normas que regem o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, não há como discordar do entendimento majoritário, não só administrativo como judicial.

O Recurso Especial nº 188.855-GO (98/0068783-1), cujo relator foi o eminente Ministro Garcia Vieira, foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS Fiscais - POSSIBILIDADE - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral."

Em seu voto, o Min. Relator cita a súmula 584 do Excelso Pretório que traz o seguinte texto: "Ao imposto calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração", para concluir que não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador.

Mais adiante afirma que não se confunde o lucro real com o lucro societário, porquanto o primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Aduz, também, em seu voto, relativamente aos arts. 43 e 110 do CTN, que a questão fundamental, que se impõe, é quanto a obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. Entende que tal não ocorre, visto que a Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000190/2001-08

Acórdão n.º : 103-21.069

colocando-as em compartimentos estanques, como se depreende do conteúdo do § 2º, de seu art. 177.

Diz este parágrafo segundo que “A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras”.

Conclui esta parte do voto, manifestando-se que o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada.

Relativamente ao argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente, na forma do conceito de lucro do art. 189 da Lei nº 6.404/76, entende este conceito reporta-se exclusivamente à questão da distribuição de lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído.

Com estes argumentos do decidido pelo STJ e as inúmeras manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis à limitação à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo da Contribuição Social, forçoso é alterar meu posicionamento para acatar estas decisões superiores.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA

